



**PROCESSO** : 24.623-9/2020  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde  
JOÃO HENRIQUE PAIVA – ex-Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde  
MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - Diretor Cássio Martins de Freitas  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 4.994/2021**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2020. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45.913/2020. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO. ANTECIPAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas com intuito de fiscalizar e apurar indícios de sobrepreço na contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020, destinada ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

2. O Relator admitiu a representação, porém deixou para apreciar o pedido de medida cautelar após oportunizar o contraditório aos gestores, em



atendimento ao art. 63 da Lei Complementar nº 269/07 (Doc. Nº 258383/2020). Foi determinada a notificação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, do Sr. João Henrique Paiva, Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS/Cuiabá) e da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

3. O Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho apresentou defesa preliminar (Doc. nº 265209/2020).

4. Também se manifestou a empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Doc. nº 266470/2020), dirigida pelo Sr. Cássio Martins de Freitas.

5. Igualmente, o Sr. João Henrique Paiva se manifestou nos autos (Doc. nº 264127/2020).

6. Em Julgamento Singular, o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar justificando que a sua concessão poderia trazer consequências mais gravosas para a Administração Pública, em meio ao quadro atual de pandemia de Covid-19 (Doc. nº 283793/2020).

7. Encaminhado o processo à Secex de Saúde e Meio Ambiente, foi elaborado relatório técnico preliminar (Doc. Nº 91204/2021) em que equipe de auditoria concluiu por afastar a responsabilidade da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e classificou duas irregularidades, com três apontamentos no total, atribuindo-as ao senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho e João Henrique Paiva. Veja-se:

**Luiz Antônio Possas de Carvalho** – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

**João Henrique Paiva** – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**1. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente



superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E deste Relatório)

**3. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

**3.1.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A deste relatório).

**3.2.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D deste relatório).  
(grifos no original)

8. Foi promovida a citação dos responsáveis por meio de ofícios (Docs. nº 96135/2021 e 96139/2021).

9. Ato contínuo, houve apresentação de defesa pelos interessados, tendo o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho se manifestado no Doc. Nº 118061/2021 e o Sr. João Henrique Paiva no Doc. nº 119448/2021.

10. Em relatório técnico de defesa, a Secex analisou os argumentos das defesas e concluiu pela procedência da representação, mantendo ambas as irregularidades classificadas (Doc. Nº 148007/2020).

11. Após a elaboração de relatório técnico de defesa, o Ministério Público de Contas apresentou pedidos de diligência requerendo a conversão dos autos em Tomada de Contas, em virtude da apuração de dano ao erário (Doc. nº 151986/2021 e 197139/2021).



12. O pedido foi indeferido e o processo retornou ao Ministério Público de Contas para parecer.

13. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Consoante exposto, esta **Representação de Natureza Interna – RNI**, foi proposta pelo Ministério Público de Contas com o intuito de apurar irregularidades e indícios de sobrepreço na contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS, por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020, destinada ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

15. A contratação partiu do Termo de Referência nº 081/DLS/SMS/2020, cujas aquisições foram posteriormente divididas em três procedimentos: a) a empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 28.418.133/0001-0, ficou responsável pelo fornecimento de 34 (trinta e quatro) itens, sendo 14 (catorze) de natureza medicamentosa e os outros 20 (vinte) a título de insumos médicos, no total de R\$ 1.634.328,26 (um milhão e seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos); b) já a empresa ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.337.2020/0001-09, venceu em 03 (três) dos itens previstos no termo, no total de R\$ 61.560,00 (sessenta e um mil e quinhentos e sessenta reais); e, c) por fim, a empresa ESTRELA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE SAÚDE EIRELI, CNPJ: 33.744.322/0001-30, venceu apenas um item, no total de R\$ 64.620,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte reais).

16. **Nestes autos, a análise restringe-se à parcela dos itens desse termo de referência que ficaram a cargo da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, que corresponde ao Processo Administrativo nº 00.045.913/2020.** Ressalta-se que está em tramitação neste Tribunal outra



representação apresentada pelo MP de Contas (Processo nº 182885/2020), com a mesma numeração de dispensa de licitação, mas que trata de aquisição de termo de referência diferente, com empresa distinta. Veja-se a relação dos itens cujo fornecimento competia à Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

8. Da especificidade, quantidade e estimativa de custo:						
8.1 DA ESPECIFICIDADE, QUANTIDADE						
EMPRESA (1): MEDVITA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ N. 28.418.133/0001-00						
MEDICAMENTOS						
ITEM	COD. TCE	COD. TCE	QTDE	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	325064-4	ÁCIDO TRANEXÂMICO	CAIXA	800	R\$ 22,24	R\$ 17.792,00
2	308190-7	ADENOSINA	CAIXA	60	R\$ 805,00	R\$ 48.300,00
3	328222-8	AZITROMICINA 500 MG/COMPRIMIDO	CAIXA C/ 05 UNID.	8080	R\$ 23,98	R\$ 193.758,40
4	00010595	SOL. FISI 0,9% 250 ML (SISTEMA FECHADO)	FRASCO	28.000	R\$ 2,83	R\$ 79.240,00
5	307037-9	DESLANOSIDEO INJ.50X2ML(DESLANOL)	CAIXA	68	R\$ 97,50	R\$ 6.630,00
6	308775-1	DEXMEDETOMIDINA INJ. 100 CG/ML IV 100X10 ML (DRAMIN B6 DL)	CAIXA	200	R\$ 223,80	R\$ 44.760,00
7	316392-0	DIMEN*PIRID+GLICOSE INJ. IV 5 FA 2ML(EXTODIN)(C1)	CAIXA	200	R\$ 439,00	R\$ 87.800,00
8	0009020	DOBUTAMINA 2,5/ML 10X20ML(GEN)	CAIXA	520	R\$ 119,52	R\$ 62.150,40
9	321066-9	FLUMAZENIL -0,1 MG/ML - SOL. INJETÁVEL - AMPOLA 5 ML	CAIXA	240	R\$ 57,38	R\$ 13.771,20
10	308872-3	LACTULOSE -667 MG - XAROPE - FRASCO 120 ML S/SABOR	CAIXA	9.400	R\$ 11,20	R\$ 105.280,00
11	308399-3	LINEZOLIDA INJ. 600 C/300ML(GEN)	BOLSA	160	R\$ 88,87	R\$ 14.219,20
12	00016213	NITROPRUSSETO 25 MG/ML -1X2 ML (INTROP)	CAIXA	600	R\$ 14,58	R\$ 8.748,00
13	307837-0	OMEPRAZOL -40 MG INJETÁVEL - FRASCO/AMPOLA	CAIXA	536	R\$ 713,00	R\$ 382.168,00
14	0009779	TERBUTALINA - 50X1(TERBUTIL) MG/ML - AMPOLA 1 ML	CAIXA	184	R\$ 85,25	R\$ 15.686,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>					<b>R\$</b>	<b>1.080.303,20</b>





INSUMOS						
ITEM	COD. TCE	COD. TCE	QTDE	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
15	0001998	CAMPO OPERATORIO – 45X 50 C/50 RADIOPACOS (GLESS)	PCT	2.000	R\$ 54,25	R\$ 108.500,00
16	21380-2	CATETER NASAL TIPO OCULOS 02	UNIDADE	1.040	R\$ 1,21	R\$ 1.258,40
17	301696-0	COMPRESSA 7,5X7,5CM 09F 100G	PCT C/ 500	3.000	R\$ 8,933	R\$ 26.799,00
18	276755-4	COMPRESSA 7,5X7,5CM 13F 100G	PCT	3.000	R\$ 11,80	R\$ 35.400,00
19	224988-0	EQUIPO MACRO GTS INJ.LAT / FLEX / FILTRO	UNIDADE	2.200	R\$ 1,20	R\$ 2.640,00
20	00023291	EQUIPO MULTIVIAS 2 VIAS C/CLAMP E TAMPA	UNIDADE	52.800	R\$ 0,88	R\$ 46.464,00
21	356702-8	FITA CREPE ADESIVA 16X50	ROLO	5.760	R\$ 3,24	R\$ 18.662,40
22	322703-0	FITA CREPE ADESIVA 19MMX50M	ROLO	5.760	R\$ 4,00	R\$ 23.040,00
23	106609-9	INDICADOR BIOLOGICO VAPOR C/10 SP20	UNIDADE	664	R\$ 40,80	R\$ 27.091,20
27	399735-9	MASCARA DESC. TRIPLA C/ ELASTICO C/50	CAIXA	420	R\$ 78,90	R\$ 33.138,00
28	348558-3	SACO P/ CADÁVER - IMPERMEÁVEL C/ ZÍPER FRONTAL - RN (30 X 60)	UNIDADE	100	R\$ 5,70	R\$ 570,00
29	239672-6	SACO P/ CADÁVER - IMPERMEÁVEL C/ ZÍPER FRONTAL - M (60 X 150)	UNIDADE	300	R\$ 10,75	R\$ 3.225,00
30	201051-8	SACO P/ CADÁVER - IMPERMEÁVEL C/ ZÍPER FRONTAL - G (90 X 210)	UNIDADE	1.300	R\$ 14,50	R\$ 18.850,00
31	440599-4	SACO P/ CADÁVER - IMPERMEÁVEL C/ ZÍPER FRONTAL - GG (90 X 220)	UNIDADE	1.300	R\$ 15,90	R\$ 20.670,00
32	154271-0	SERINGA -1ML C/ AG. 13X4,5	UNIDADE	236.000	R\$ 0,25	R\$ 59.000,00
33	164176-0	SERINGA -20 ML AG.25X7 L SLIP	UNIDADE	110.000	R\$ 0,55	R\$ 60.500,00
34	00015819	SERINGA -3ML S/ AG.25X7 L SLIP	UNIDADE	236.000	R\$ 0,23	R\$ 54.280,00
35	00032837	SERINGA -3ML S/ AG.25X7 L LOCK	UNIDADE	56.000	R\$ 0,24	R\$ 13.440,00
36	34116-4	SONDA ENDO DESC N 4,0 S/BL	UNIDADE	60	R\$ 3,369	R\$ 202,14
37	181954-2	SONDA ENDO DESC N 4,5 S/BL	UNIDADE	60	R\$ 4,9154	R\$ 294,92
SUBTOTAL (B)					R\$	554.025,06
TOTAL EMPRESA (1)					R\$	1.634.328,26

17. A aquisição desses itens, feita por meio da Dispensa de Licitação nº 43/2020 (Processo Administrativo nº 00.45.913/2020), foi realizada com recursos destinados às ações e serviços relacionados à atenção primária e à saúde ambulatorial e hospitalar decorrente da Covid-19.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



18. Nas justificativas do Termo de Referência nº 081/DLS/SMS/2020 constatou-se que a contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 28.418.133/0001-00, deu-se em razão desta ter apresentado o menor preço, além de garantia de disponibilidade imediata de entrega dos produtos, assim como de estar com seus documentos em formato regular.

19. Na peça inicial da representação, o MP de Contas relatou indícios de diversas irregularidades e inconsistências no Processo Administrativo nº 00.045.913/2020, tais como a liquidação e pagamento de valores sem a finalização deste, ausência de publicidade e superfaturamento por sobrepreço.

20. No tocante à ausência de publicidade de alguns documentos de despesa no Portal da Transparência da Covid e divergência de valores naqueles lá encontrados, a Secex identificou que após a abertura desta representação as informações foram corrigidas e os Documentos de Arrecadação Fiscal, Notas de liquidação e Notas de Pagamento foram devidamente disponibilizados o *site*.

21. Ao elaborar o **relatório preliminar de auditoria**, a equipe da Secex de Contratações Públicas retirou a responsabilidade da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., levando em consideração a margem de lucro apresentada pela própria empresa.

22. Embora contrário a esse entendimento da Secex, resta ao MP de Contas restringir suas considerações neste momento às irregularidades já classificadas pelo relatório preliminar e aos respectivos responsáveis já citados. Vejamos os achados classificados pela unidade de instrução:

**Luiz Antônio Possas de Carvalho** – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

**João Henrique Paiva** – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**1. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente



superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E deste Relatório)

**3. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

**3.1.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A deste relatório).

**3.2.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D deste relatório).  
(grifos no original)

23. Passa-se, então, ao estudo individualizado dos apontamentos.

### 2.1. Irregularidade GB06 - Sobrepreço

24. Ao apontar indícios de sobrepreço, o MP de Contas salientou que foram analisados 7 dos 34 itens fornecidos pela Med Vitta, o que representa 20% dos itens licitados e o valor de R\$ 840.480,80, correspondente a 51% do total da dispensa de licitação direcionada a essa empresa. São eles:

- Item nº 02 – **ADENOSINA** – Código TCE nº 308190-7;
- Item nº 03 – **AZITROMICINA 500 MG/COMPRIMIDO** – Código TCE nº 328222-8;
- Item nº 08 – **DOBUTAMINA 2,5/ML 10X20ML (GEN)** – Código TCE nº 0009020;
- Item nº 10 – **LACTULOSE – 667 MG – XAROPE – FRASCO 120 ML S/ SABOR** – Código TCE nº 308872-3;
- Item nº 13 – **OMEPRAZOL – 40 MG INJETÁVEL – FRASCO/AMPOLA** – Código TCE nº 307837-0;



- Item nº 14 – TERBUTALINA 50X1(TERBUTIL) MG/ML - AMPOLA 1 ML – Código TCE nº 0009779;
- Item nº 27 – MÁSCARA DESC. TRIPLA C/ ELASTICO C/50 – Código TCE nº 399735-9.

25. A Secex efetuou buscas de preços no sistema Radar de Controle Público considerando os 15 dias anteriores e 15 dias subsequentes à data da proposta da Med Vitta (24/6/2020). Assim, foram utilizados pela equipe de auditoria os preços relativos ao período de 9/6/2020 e 9/7/2020. Registra-se que não foram utilizados dados do sistema Painel de Preços.

26. No relatório técnico preliminar, restou evidenciado sobrepreço em quatro medicamentos da lista sétupla transcrita acima. Veja-se:

Quadro 10-Consolidação dos medicamentos com sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 43/2020

Medicamento	Valor adjudicado pela SMS	Valor médio adjudicado pelas UG	Diferença de adjudicação	Quantidade adjudicada	Valor do sobrepreço
Item nº 02 - ADENOSINA – 3MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL	16,10	11,57	4,53	3.000	13.590,00
Item nº 08 - DOBUTAMINA – 12,5/ML – 10X20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	11,95	9,69	2,26	5.200	11.752,00
Item nº 10 - LACTULOSE – 667 MG – XAROPE – FRASCO 120ML SEM SABOR	11,20	5,70	5,50	9.400	51.700,00
Item nº 13 - OMEPRAZOL – 40MG INJETÁVEL – FRASCO-AMPOLA	35,65	22,15	13,50	10.720	142.020,00
Valor total do sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS					<b>219.062,00</b>

27. Conforme apuração da Secex, se houvesse a aquisição integral desses medicamentos, o sobrepreço importaria em um superfaturamento de R\$ 219.062,00. Contudo, **após análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa para a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Docs. nº 252795/2020 e 89484/2021, fl.**



226), a equipe de auditoria concluiu pela existência de superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais).

28. Cumpre reproduzir a **tabela de cálculo do superfaturamento**:

Quadro 11-Valor do superfaturamento dos medicamentos adquiridos pela Dispensa de Licitação nº 43/2020

Item	Nfe	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Superfaturamento por unidade	Superfaturamento total
Adenosina	13.448	2.750	16,10	44.275,00	4,53	
Adenosina	12.510	250	16,10	4.025,00	4,53	
		<b>3.000</b>	<b>16,10</b>	<b>48.300,00</b>	<b>4,53</b>	<b>13.590,00</b>
Dobutamina	14.503	<b>4.500</b>	<b>11,952</b>	<b>53.784,00</b>	<b>2,26</b>	<b>10.170,00</b>
Omeprazol	12.510	200	35,65	7.130,00	13,50	
Omeprazol	13.448	7.000	35,65	249.550,00	13,50	
		<b>7.200</b>	<b>35,65</b>	<b>256.680,00</b>	<b>13,50</b>	<b>97.200,00</b>
Lactulose	14.560	<b>1.000</b>	<b>11,2</b>	<b>11.200,00</b>	<b>5,50</b>	<b>5.500,00</b>
Total do superfaturamento nas aquisições da Dispensa de Licitação nº 43/2020						126.460,00

29. A defesa do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde**, citou a alta demanda mundial e a escassez de insumos hospitalares. Afirmou que a alegação de superfaturamento dos quatro medicamentos deve ser analisada com cautela, em virtude do “estado de emergência e calamidade pública”. Segundo ele, houve erro em se comparar preços de processos de dispensas de outros entes sem considerar as oscilações de preços durante a pandemia de Covid-19.

30. Ele mencionou ainda que, embora as solicitações de compra sejam feitas por meio de formulário próprio encaminhado à Diretoria Administrativa e Financeira, foge de sua seara examinar e julgar todos os procedimentos de licitação. Ele argumentou que a Secretaria Adjunta Especial de Licitação e Contratos – Saelc (vinculada à Secretaria Municipal de Gestão - SMGe) recebe, examina e julga os documentos e procedimentos relativos às licitações.



31. Foi também aduzido que os medicamentos e insumos adquiridos encontram-se dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

32. O Sr. **João Henrique Paiva, ex-Secretário Adjunto de Gestão de Saúde**, aduziu que foge da competência e expertise da Secretaria Adjunta de Gestão a função de elaborar cesta de preços.

33. Conforme a defesa, o processo da dispensa foi restituído à Saelc-SMGe, pela Secretária Interina Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 835/GAB/SMS/2020, atendendo à manifestação da Saelc, dentre outras, com a “atualização” do mapa de apuração o indicativo do “valor unitário” dos itens apresentados em “caixa”, o qual foi elaborado pelo setor de Cotações da SMS, atendendo o previsto no artigo 4º-E, § 1º, VI, *a*, da Lei nº 13.979/2020.

34. Afirmou que, por previsão legal do artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, a competência para “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitante” recai sobre a Saelc-SMGe, conforme Decreto nº 8.054/2020, subordinada à Secretaria Municipal de Gestão, conforme determina o artigo 33 da Lei Complementar nº 476/2019.

35. Também alegou que foram desconsideradas as oscilações de preços de medicamentos e insumos durante a pandemia e que os valores se encontram dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos/Anvisa.

36. O Secretário Adjunto ainda justificou que, diante da dificuldade encontrada, não teve alternativa senão a aquisição de um fornecedor com o quantitativo disponível naquele momento, que atendesse a demanda das unidades da rede municipal de saúde, com entrega imediata ou a curto prazo para preservação da vida.



37. No **relatório técnico conclusivo**, a Secex explicitou que as razões de defesa do Secretário Adjunto estão contidas também na defesa do Secretário Municipal de Saúde, por isso, foram tecidos comentários apenas no tópico relativo à análise de defesa do Secretário de Saúde.

38. Conforme consignado no relatório conclusivo, as defesas insistem em afirmar que a competência para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante é da Saelc-SMGe.

39. Reanalizando o processo da dispensa de licitação (Doc. nº 89484/2021, fl. 192), a Secex verificou que a participação da Secretaria Municipal de Gestão - SMGe se resumiu a atender à solicitação, por correio eletrônico em 12/6/2021, da Secretaria Adjunta de Gestão da SMS para que fosse analisado o referido processo. Em atendimento à solicitação, a Assessoria de Apoio Jurídico da Delc-SMGe (fl. 192), descreveu as pendências que a Secretaria Adjunta de Gestão da SMS deveria providenciar para a sua lisura ou regularidade perante a legislação, veja-se:

Delc Assessoria <delc.assessoria@cuiaba.mt.gov.br>  
Para: Apoio Sag <apoio.sag@cuiaba.mt.gov.br>

6 de julho de 2020 12:16

Boa tarde,

Após análise do processo necessário se faz suprir algumas pendências, conforme abaixo:

**I - Empresa Med Vita:**

- necessário a certidão negativa com a Fazenda Federal, Estadual e Federal; <sup>OK</sup>
- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR.

**II - Empresa Arena Mix:**

- Declaração de que cumpre os requisitos da Lei 9.854/99; <sup>OK</sup>
- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR. <sup>OK</sup>

**III - Empresa Estrela:**

- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR. <sup>OK</sup>

Ficamos no aguardo de um breve posicionamento, bem como, a disposição para maiores esclarecimentos.

At.te.,

[Texto das mensagens anteriores ocult]

--

ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO  
Diretoria Especial de Licitações e Contratos



Relatório técnico conclusivo (Doc. Nº 148007/2020, fl. 13).

40. Informa a Secex que, nas páginas seguintes (fl. 193/203), a SMS atendeu às recomendações da SMGe e juntou os documentos pendentes no processo, o qual foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, opinando pela possibilidade do seu prosseguimento.

41. Assim, a Secex argumentou que não é correto e justo imputar a responsabilização do sobrepreço e do superfaturamento à SMGe, pois os atos concretos e efetivos para a aquisição dos insumos e dos medicamentos foram executados pelo SMS.

42. A unidade de instrução considerou então que as defesas apresentadas não tiveram força para sanar a irregularidade de sobrepreço, cuja responsabilidade continua imputada aos dois agentes da Secretaria Municipal de Saúde.

43. Em sua conclusão, a **equipe sugeriu a determinação de ressarcimento ao erário, aos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e João Henrique Paiva, dos valores superfaturados dos medicamentos Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, oriundos da Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS no total de R\$ 126.460,00, estabelecendo como data do fato gerador 14/10/2020 (parágrafo único do art. 285 da Res. Normativa nº 14/2007) e aplicação de multa de 10%, conforme previsão do artigo 287 do Regimento Interno do TCE/MT.**

44. Pois bem. Passa-se à **posição ministerial** sobre o tema.

45. Conforme discorrido pelo Ministério Público de Contas ao apresentar a representação, foram identificados indícios de valores superiores aos praticados no mercado nos preços dos 7 itens listados acima.

46. Reitera-se que a apuração do MP de Contas considerou preços do sistema Radar de Compras Públicas, do TCE/MT, e do Painel de Preços do Ministério



da Economia, diferentemente da análise feita pela Secex de Contratações Públicas, que se ateve aos preços disponíveis no sistema Radar.

47. Ainda assim, com base nos valores apurados pela equipe de auditoria, **nota-se clara a ocorrência de irregularidade quanto aos preços**, uma vez que foi demonstrada a existência de sobrepreço em 4 itens (medicamentos Adenosina, Dobutamina, Omeprazol, Lactulose) que perfazem o total de R\$ 126.460,00.

48. Para formação dos preços de referência dos itens medicamentosos foi utilizado apenas um orçamento privado, o fornecido pela empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., sendo ele comparado com preços públicos em mapa de preços (Doc. nº 89484/2021, fl. 103).

49. O balizamento de preços durante a pandemia de Covid-19, encontra-se disciplinado no art. 4º-E, Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas de enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia de Covid-19, tendo este Tribunal de Contas, por meio da Nota Técnica de 27/03/2020, divulgada no Diário Oficial de Contas nº 1878, regulamentado o tema.

50. Como se afere, há lei e entendimento deste Tribunal de Contas pela admissão, na hipótese excepcional de contratação decorrente da pandemia de Covid-19, de balizamento de preços pautado em uma única fonte. Conclui-se, desse modo, ser plenamente possível que a Administração Pública tenha se utilizado de apenas uma pesquisa de preço privado como referência. Neste caso, o orçamento obtido foi também comparado com preços públicos.

51. **Não obstante, os valores apresentados devem posicionar-se em consonância com o praticado à época dos fatos e, neste caso, eles situaram-se acima do preço de mercado para no mínimo quatro dos medicamentos fornecidos pela empresa Med Vitta**, além de estarem acima dos preços públicos encontrados no mapa de comparativo de preços presente no processo de dispensa.



52. Para a **Adenosina** de 3mg/ml solução injetável, contendo 50 ampolas, foi praticado o valor de R\$ 805,00, o que corresponde a R\$ 16,10 por ampola de 2ml. No Painel de Preços, o MP de Contas encontrou o valor de R\$ 10,59 por ampola na apuração mediana. Valor próximo também consta em compra realizada pelo Município de São José do Rio Claro, qual seja R\$ 10,90. Em seus cálculos, a Secex considerou o valor médio oriundo da pesquisa de preços do Radar no montante de R\$ 11,57, o que ainda representa um sobrepreço de R\$ 4,53 por ampola do medicamento.

53. Para o medicamento **Dobutamina** 12,5ml – 10x20ml – solução injetável, a SMS adquiriu a caixa por R\$ 119,52. Para comparativo da cotação, o valor foi individualizado por ampola de 20 ml, corresponde ao preço unitário de R\$ 11,95, considerando que a caixa contém 10 ampolas. O MP de Contas indicou preço praticado por outra unidade gestora na quantia de R\$ 5,99 a ampola. Por sua vez, a Secex utilizou como referência o valor médio de R\$ 9,69, ao encontrar preços das Prefeituras de Juruena, Lucas do Rio Verde e Rondonópolis.

54. O medicamento **Omeprazol** 40mg injetável foi adquirido por R\$ 713,00 na caixa com 20 unidades, saindo por R\$ 35,65 cada ampola. O MP de Contas citou o preço público praticado pelo Município de Juína, que adquiriu o mesmo medicamento por R\$ 19,80 a ampola. Além desse valor, a Secex também levou em consideração o preço encontrado no Município de São José do Rio Claro, de R\$ 24,50, o que ensejou uma média entre os dois de R\$ 22,15 por ampola, valor que foi utilizado para apuração de sobrepreço.

55. Por último, a **Lactulose** 667mg, xarope frasco de 120ml, foi adquirida pelo valor unitário de R\$ 11,20. O MP de Contas citou preço privado semelhante encontrado por R\$ 11,39, mas partindo para preços públicos, encontrou o medicamento comprado por R\$ 5,20 pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu e na ordem de R\$ 6,20, em Campo Novo do Parecis-MT. A Secex utilizou esses mesmos preços públicos, apontando o valor médio de R\$ 5,70 para cálculo de sobrepreço e indicou um valor a maior de R\$ 5,50 por unidade adquirida em



Cuiabá.

56. Dessa forma, com arrimo nos valores citados, resta demonstrada a ocorrência de sobrepreço, sendo o superfaturamento apurado pelo quantitativo efetivamente fornecido ao Município, descrito no Quadro 10 do relatório técnico preliminar e acima reproduzido.

57. Quanto à responsabilidade, não se pode acolher a manifestação das defesas nos sentido de apontá-la à Secretaria Municipal de Gestão, pois a instauração e tramitação do processo administrativo de dispensa, bem como a formação do preço coube à Secretaria Municipal de Saúde.

58. A abertura do processo deu-se com o encaminhamento do Ofício nº 193/2020/SAG/SMS assinado pelos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e João Henrique Paiva à Sra. Ozenira Felix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão (Doc. nº 89484/2021, fl. 05/06). Ademais, as ordens de empenho e liquidação encontram-se assinadas pelo Secretário da pasta e Secretário Adjunto (Doc. nº 252788/2020), recaindo sobre eles a responsabilidade enquanto ordenadores de despesas.

59. Finalmente, quanto à manutenção da irregularidade, é preciso salientar que **não se trata apenas de procedimento licitatório com sobrepreço, mas também de despesa. Mostra-se nítida a existência de superfaturamento**, pois ele é consequência natural dos pagamentos feitos para fornecimento dos produtos contratados com sobrepreço.

60. Ocorre que a Resolução Normativa nº 02/2015-TP deste Tribunal, que institui a cartilha de classificação das irregularidades, apresenta sigla mais condizente com a situação em tela. É a irregularidade ali classificada em JB02, cuja descrição é mais apta a caracterizar o superfaturamento e abarcar o dano ao erário, ultrapassando o fato apenas referente à realização de procedimento licitatório com sobrepreço.



61. Logo, em razão da gravidade do pagamento de despesas referentes a produtos em valores superiores ao praticado no mercado, **o Ministério Público de Contas sugere a alteração da classificação da irregularidade em análise para a sigla JB02 a seguir transcrita (destacou-se):**

**JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

62. A mudança de classificação não impede a responsabilização dos Gestores pelo achado, nem compromete a instrução do processo, pois os fatos foram analisados com a oitiva dos interessados e o superfaturamento por sobrepreço devidamente apurado desde o relatório técnico inicial.

63. Portanto, **o MP de Contas conclui pela ocorrência da irregularidade inicialmente apontada como GB06, que sugere ser reclassificada para JB02**, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Municipal de Saúde, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, e do ex-Secretário Adjunto de Gestão de Saúde, Sr. João Henrique Paiva, cujas condutas permitiram o superfaturamento decorrente de fornecimento de medicamentos com preços superiores aos praticados no mercado, cabendo a eles a restituição do dano suportado pela Administração.

64. Em face da caracterização de dano, faz-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

65. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela caracterização da irregularidade JB02 e imputação de débito sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e do Sr. João Henrique Paiva pela restituição do valor do dano ao erário, apurado em R\$ 126.460,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), em caráter solidário, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, bem como manifesta-se pela**



**aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano** aos citados responsáveis, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

## 2.2. Irregularidade JB99 – Irregularidades quanto a despesa de natureza grave

66. No tocante às irregularidades referentes às despesas, a Secex dividiu a matéria abordada pelo MP de Contas em dois achados e os classificou na descrição que corresponde à sigla JB99 do Manual de Classificação das Irregularidades, veja-se:

**3. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

**3.1.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A deste relatório).

**3.2.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D deste relatório). (grifos no original)

67. O **primeiro item** da irregularidade se refere ao pagamento da Nota de Empenho nº 16601001234/2020, no valor de R\$ 1.437.552,38, datada de 24 de junho de 2020, e outra de número 16601001232/2020, também datada de 24 de junho de 2020, no montante de R\$ 196.775,43, mesmo inexistindo conclusão do Processo Administrativo nº 00.045.913/2020. **As notas de empenho foram pagas sem que houvesse adjudicação e homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020, bem como sem a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial, o que demonstra que o processo administrativo não foi finalizado.**

68. Foi demonstrado o **anacronismo dos documentos existentes no Processo Administrativo nº 00.045.913/2020** da Dispensa de Licitação nº 43/2020. Conforme Documento nº 89484/2021, a Secex observou que o parecer jurídico foi



juntado aos autos em data anterior à elaboração desta RNI, porém em data posterior à dos empenhos de 24/6/2020, pois o parecer jurídico encontra-se datado de 5/10/2020 (fl. 204/212).

69. O **segundo item** se refere à **ausência de justificativa para pagamento** antecipado das Notas de Empenho nº 16601001234/2020 e 16601001232/2020. Conforme apontado pelo MP de Contas e pela Secex, não existem nos autos do Processo Administrativo nº 45.913/2020 informações relativas a inevitabilidade do adiantamento da despesa parcial; dos comprovantes de entrega antecipada dos materiais licitados; de eventuais garantias oferecidas pelo contratado para cobrir o valor pago de forma antecipada ou, ainda, da estipulação contratual de eventual compensação dos valores adiantados.

70. Cumpre assinalar que o **art. 1º, II, da Lei nº 14.065/2020** (conversão da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020), apesar de ter previsto a possibilidade de pagamento antecipado nas licitações realizadas o âmbito do enfrentamento da situação de calamidade proporcionada pela pandemia de SARS-CoV-2, também **estabeleceu exigências**. O mencionado diploma determinou que o pagamento antecipado apenas poderá ocorrer nos casos de: a) o pagamento representar condição indispensável para a obtenção do bem ou asseguar a prestação dos serviços; ou, b) no caso de propiciar significativa economia de recursos.

71. Em decorrência das afirmações acima, pode-se dizer que a contratação realizada lesou não só a previsão estabelecida na Lei nº 14.065/2020, mas também as disposições contidas nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, além da jurisprudência solidificada na Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, deste egrégio Tribunal. *In verbis* (destacou-se):

Licitação. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Pagamento antecipado. Requisitos.

1) O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea "c", do



inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964.

2) **Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado parcial** por serviços de transporte fluvial contratados pela Administração mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) **demonstração de que a antecipação de recursos atende ao interesse público**; b) **comprovação de que a prestação dos serviços não poderia ser obtida sem o adiantamento financeiro**, mediante demonstração de que a antecipação é uma exigência da prática reiterada do negócio do prestador exclusivo; c) **inserção de cláusula no instrumento contratual que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado**, devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações; d) **prestação, pelo contratado, de garantias adicionais efetivas, idôneas e suficientes** para cobrir o valor antecipado, em uma das modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, na forma prevista no contrato; e, e) **previsão, em cláusula contratual, da compensação do valor antecipado**, atualizado, com os créditos auferidos pela contratada na execução do ajuste.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 3/2016 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR:  
SÉRGIO RICARDO. CONSULTAS.

72. Quanto a essas irregularidades, os **Gestores** passaram ao largo trazer justificativas. O ex-Secretário Municipal de Saúde mencionou apenas que os empenhos visavam a evitar a falta de qualquer um dos produtos para preservar a vida de quem deles dependia, bem como que o processo de aquisição em caráter emergencial foi feito conforme determinado na Circular nº 001/DAF/SMS/2019.

73. No mais, eles se limitaram a mencionar a existência de “denúncia anônima” no Ministério Público Estadual, correspondente à Notícia de Fato nº 000826-023/2020, arquivada por ausência de justa causa.

74. Diante disso, o Ministério Público de Contas repisa que não houve justificativa para a antecipação das despesas e para falta de conclusão do Processo Administrativo nº 45.913/2020 de Dispensa de Licitação nº 43/2020.

75. É válido registrar que há nos autos comprovação dos fatos capazes de direcionar a conclusão deste processo em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado no âmbito do Ministério Público Estadual – MPE e também



que o Tribunal de Contas tem jurisdição e competência próprias previstas na Constituição de 1988 e deve pautar sua atuação na independência das instâncias, não se vinculando à posição adotada pelo MPE.

76. Para melhor visualização da antecipação das despesas, reitera-se que não houve adjudicação e homologação da dispensa e que o parecer jurídico tem data de 5/10/2020, bem como colaciona-se o quadro de datas trazido no relatório conclusivo (fl. 14), no qual é possível verificar a sequência de notas de empenho, liquidação e pagamento antecipadas:



Quadro 2-Estágios das despesas oriundas das Notas Empenhos nº 16601001232 e 16601001234/2020

Data	Ato administrativo	Valor	Documento digital
24/6/2020	NE 1232	196.775,43	252788/2020, p. 2
24/6/2020	NE 1234	1.437.552,83	252788/2020, p. 1
26/6/2020	Danfe nº 12510	96.802,83	252795/2020, p. 9
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001809/2020	96.802,83	252788/2020, p. 3
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001971/2020	96.802,83	252791/2020, p. 1
26/6/2020	Danfe nº 12550	94.812,00	252795/2020, p. 15
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001797/2020	94.812,00	252788/2020, p. 5
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001970/2020	94.812,00	252791/2020, p. 3
30/6/2020	Danfe nº 12586	35.909,51	252795/2020, p.13
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001811/2020	35.909,51	252788/2020, p. 4
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001969/2020	35.909,51	252791/2020, p. 2
20/7/2020	Danfe nº 13082	190.694,36	252795/2020, p. 17
28/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001969/2020	190.694,36	252788/2020, p. 6
29/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601002095/2020	190.694,36	89484/2021, p. 228
30/7/2020	Danfe nº 13448	300.455,00	252795/2020, p. 3
28/8/2020	Nota de Liquidação nº 16601002369/2020	300.455,00	252788/2020, p. 7
31/8/2020	Nota de Pagamento nº 16601002473/2020	300.455,00	252791/2020, p. 4
04/8/2020	Danfe nº 13583	10.008,00	252795/2020, p. 1
28/8/2020	Nota de Liquidação nº 16601002370/2020	10.008,00	252788/2020, p. 8
31/8/2020	Nota de Pagamento nº 16601002474/2020	10.008,00	252791/2020, p. 5
17/9/2020	Danfe nº 14560	80.190,00	252795/2020, p. 5
30/9/2020	Nota de Liquidação nº 1660100802/2020	80.190,00	252788/2020, p. 9
14/10/2020	Nota de Pagamento nº 16601002968/2020	80.190,00	89484/2021, p. 226

77. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção de ambos os achados da irregularidade referente a despesas (JB99), em consonância com a posição da Secex no relatório conclusivo, e sugere a aplicação de multa aos gestores Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Sr. João Henrique Paiva, fundada no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, em virtude da inobservância do art. 1º, II, da Lei nº 14.065/2020, c/c artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, além da jurisprudência solidificada na Resolução de Consulta nº 08/2016-TP.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



### 3. CONCLUSÃO

78. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência da representação interna** diante da caracterização da irregularidade apontada como GB06, a qual sugere-se a reclassificação para a sigla descrita como JB02, pela existência de **superfaturamento por sobrepreço** na aquisição dos medicamentos e insumos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020, bem como pela **manutenção de ambas as irregularidades referentes a despesas (JB99);**

b) pela **imputação de débito**, consistente na **determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 126.460,00** (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), a ser atualizado no momento da quitação com base em fato gerador datado de 14/10/2020, em caráter solidário, ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e ao Sr. João Henrique Paiva, e aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano aos citados responsáveis, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela **aplicação de multa por infração à norma legal aos gestores Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Sr. João Henrique Paiva**, fundada no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, em virtude da inobservância do art. 1º, II, da Lei nº 14.065/2020, c/c artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, além da jurisprudência solidificada na Resolução de Consulta nº 08/2016-TP;

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis**, por força do art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.



**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de outubro de 2021.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas**

**(em substituição do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, nos  
moldes do Ato PGC nº 020/2021)**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.